



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.001006/2005-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-01.453 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**PROPRIETÁRIO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.**

A propriedade do imóvel rural é fato gerador de ITR, sujeitando o proprietário à apresentação de DITR e ao recolhimento do imposto, mesmo no caso de exploração do imóvel por terceiros.

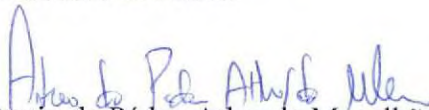
**PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.**

A aplicação do índice de rendimento da pecuária decorre de disposição legal contida no art. 10, parágrafo 1º, inciso V, alínea b, da Lei nº 9.393/96, não havendo previsão legal para que o índice possa ser afastado pela autoridade julgadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Piêrre que converteria o julgamento em diligência. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pièrre.

## **Relatório**

Relativo ao imóvel denominado Reassentamento Rural da Fazenda Mineira, localizada no município de Anaurilândia-MS, nº de inscrição na Receita Federal 3.096.751-1, foi lavrado auto de infração do ITR referente ao exercício de 2001 no valor total de R\$ 113.183,17 (cento e treze mil, cento e oitenta e três e dezessete centavos), conforme descrição dos fatos (fls. 01 à 13).

A área de pastagem foi glosada totalmente, pois não foi declarada a existência de nenhum animal no imóvel, sendo que na DIRT 2001, foi declarada área de pastagem, totalizando 888,1 hectares.

A impugnação foi apresentada pelo contribuinte tempestivamente, argumentando que a área foi adquirida com o objetivo de realizar um assentamento de famílias em virtude do impacto ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta e que as áreas adquiridas foram empossadas pelas famílias, tornando-as, portanto, responsáveis pelos tributos devidos se não fosse a imunidade disposta no § 4º do artigo 153 da Carta Magna.

## **Voto**

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar Auto de Infração em que houve glosa total da área de pastagem, isto é, de 888,1 ha para zero.

O proprietário afirma não ser sujeito passivo do tributo por não haver promovido a exploração do imóvel no ano-base do exercício de 2001. Alegando ter adquirido a propriedade para realizar um assentamento em que os assentados já são detentores da posse.

Entretanto, não há norma que autorize o entendimento de que a posse se sobrepõe à propriedade para fins de definição de sujeito passivo. Outrossim, não existe impedimento no sentido de o proprietário declarar utilizando-se dos dados de quem explora efetivamente a área.

Pelas referidas razões, é rejeitada a preliminar de ilegitimidade, conforme decisão de 1ª instância.

O ITR passou a ser tributo lançado por homologação com o advento da Lei nº 9.393, de 1996, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e efetuar seu pagamento, sem exame prévio da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.



No caso de informações inexatas encontra previsão no art. 14, da Lei nº 9.393/1996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.*

(...)

*§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. ”*

No caso, a multa é de 75%, conforme o disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, para tributos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Ainda, na DITR de exercício de 2001, não foi declarada existência de qualquer quantitativo de animais no imóvel. Logo, fazendo os ajustes previstos no referido artigo e aplicando o índice de lotação mínima, para fins de apuração do ITR, verifica-se que não há como a área ser aceita como de pastagens.

Desse modo, conclui-se que o lançamento está correto e amparado devidamente pela legislação.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

  
Julio Cesar da Fonseca Furtado